



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.385 - RS (2014/0329298-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : CAROLINA TEIXEIRA CAPRA
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
AGRAVADO : IVO FOGAZZI BALESTRIN
AGRAVADO : IVO LUIZ DE JESUS
AGRAVADO : JESUS GALANT
AGRAVADO : JOAO BENTO CARDOSO
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : JOAO DALLA VALLE
AGRAVADO : JOAO OLAVO PAZ ROSES
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES FRAUCHES
AGRAVADO : JOSE ANTONIO MACHADO JAEGER
AGRAVADO : JOSE CERILLO SOARES
ADVOGADOS : ALCERI VILI ZOLLMANN E OUTRO(S)
ARAMY VITERBO SANTOLIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS. CONTADOR JUDICIAL. ÍNDICE. INCORREÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A conclusão pelo tribunal de origem no sentido de que os cálculos elaborados pelo contador judicial seguiu os índices fixados na fase de conhecimento do processo é imune ao crivo do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, haja vista a necessidade de incursão na prova produzida.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.385 - RS (2014/0329298-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante insiste na omissão do aresto estadual, violando a norma da regência dos declaratórios.

Afirma que não pretende o reexame, mas a adequada valoração jurídica de fatos, o que não encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.385 - RS (2014/0329298-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

Os argumentos expendidos no agravo regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CALCULO. Questão que foi resolvida anteriormente quando do processo de conhecimento, pretensão de rediscussão de matéria apreciado em momento oportuno. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Correção monetária que tem como marco inicial o momento em que despendidos os valores pela parte agravante, e juros de mora descabidos. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.'

A agravante alega violação dos artigos 535, 471 e 473 do associada a dissídio jurisprudencial.

Afirma que o acórdão estadual é omissivo e que incorre em violação à coisa julgada, na medida em que acolheu cálculos que contemplam índices e taxas diversos dos que foram estipulados no título judicial exequendo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não se observa, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, consignou o Tribunal de origem que, 'no que tange aos índices utilizados pelo contador judicial na confecção do cálculo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaco que não há qualquer incorreção. Na realidade, pretende a impugnante rediscutir matéria que já foi objeto de sentença judicial transitada em julgado' (e-STJ fl. 246).

O reexame da questão é inviável nesta seara, haja vista a indispensável necessidade de incursão no acervo fático-probatório da lide, especialmente no concerne à perícia elaborada pelo contador judicial, o que encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0329298-3

AgRg no
AREsp 641.385 / RS

Números Origem: 00110500782176 00218562520148217000 01348119620148217000
02670108720118217000 110500782176 1348119620148217000 218562520148217000
2670108720118217000 70043342161 70058292939 70059422485 70060794948

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) CAROLINA TEIXEIRA CAPRA
AGRAVADO	: IVO FOGAZZI BALESTRIN
AGRAVADO	: IVO LUIZ DE JESUS
AGRAVADO	: JESUS GALANT
AGRAVADO	: JOAO BENTO CARDOSO
AGRAVADO	: JOÃO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	: JOAO DALLA VALLE
AGRAVADO	: JOAO OLAVO PAZ ROSES
AGRAVADO	: JOAQUIM FERNANDES FRAUCHES
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO MACHADO JAEGER
AGRAVADO	: JOSE CERILLO SOARES
ADVOGADOS	: ARAMY VITERBO SANTOLIM E OUTRO(S) ALCERI VILI ZOLLMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) CAROLINA TEIXEIRA CAPRA
AGRAVADO	: IVO FOGAZZI BALESTRIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : IVO LUIZ DE JESUS
AGRAVADO : JESUS GALANT
AGRAVADO : JOAO BENTO CARDOSO
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : JOAO DALLA VALLE
AGRAVADO : JOAO OLAVO PAZ ROSES
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES FRAUCHES
AGRAVADO : JOSE ANTONIO MACHADO JAEGER
AGRAVADO : JOSE CERILLO SOARES
ADVOGADOS : ARAMY VITERBO SANTOLIM E OUTRO(S)
ALCERI VILI ZOLLMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.